



Volume 31

2024

|            |                     |       |        |
|------------|---------------------|-------|--------|
| INTERTEMAS | Presidente Prudente | V. 31 | 1.2024 |
|------------|---------------------|-------|--------|

**Presidente Prudente/SP**

**ISSN 1516-8158**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral  
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado  
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral  
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

**REVISTA INTERTEMAS**

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva  
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Periodicidade semestral

**EDITORES**

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)  
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

**COMISSÃO EDITORIAL**

André Simões Chacon Bruno (USP)  
Alessandra Cristina Furlan (UEL)  
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)  
Dennys Garcia Xavier (UFU)  
Daniela Braga Paiano (UEL)  
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)  
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)  
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)  
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)  
Vladimir Brega Filho (UENP)  
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

**EQUIPE TÉCNICA**

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

**Versão eletrônica**

ISSN 2176-848X  
Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

**Indexadores e Diretórios**

Latindex folio 14938  
Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

**Permuta/Exchange/Échange**

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE  
Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim  
CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

**Contato**

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: [nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br](mailto:nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br)

Intertemas: Revista da Toledo, v. 31 – 2024

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5  
ISSN 1516-8158

## **A LEI MARIA DA PENHA: CASO 12.051 CIDH E SEU IMPACTO NO DIREITO CONTEMPORANEO BRASILEIRO**

THE MARIA DA PENHA LAW: CASE 12.051 IACHR AND ITS IMPACT ON CONTEMPORARY BRAZILIAN LAW

FERNANDES, Josiane Marcia<sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo desse estudo é investigar e discutir a história, evolução e a influência da Lei Maria da Penha para o direito brasileiro, a contribuição para combater a violência contra a mulher. Compreender o avanço da efetivação das medidas protetivas, inclusive a importância dos juizados especiais na efetivação da proteção, bem como prevenção e o tratamento especializado. Impossível não ser observado também a contribuição da lei 11.340/2006 para efetivação e reconhecimento dos direitos a união homoafetiva, contribuindo para a obrigatoriedade do registro civil e da conversão da união estável homoafetiva em casamento civil em todos os cartórios do país, garantindo assim o direito ao casamento para casais do mesmo sexo. Dessa forma, no presente estudo busca-se a compreensão dos pressupostos da Lei Maria da Penha e o impacto no âmbito familiar.

**Palavras chaves:** Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Direito de Família.

**Abstract:** The objective of this study is to investigate and discuss the history, evolution and influence of the Maria da Penha Law on Brazilian law, the contribution to combating violence against women. Understand progress in implementing protective measures, including the importance of special courts in implementing protection, as well as prevention and specialized treatment. It is impossible not to also note the contribution of law 11,340/2006 to the implementation and recognition of the rights to same-sex unions, contributing to the obligation of civil registration and the conversion of stable same-sex unions into civil marriage in all registry offices in the country, thus guaranteeing the right to marriage for same-sex couples. Therefore, this study seeks to understand the assumptions of the Maria da Penha Law and its impact on the family environment.

**Key words:** Maria da Penha Law. Domestic violence. Protective Measures. Family right.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Sistema Constitucional de Garantias e Direitos pela Instituição Toledo de Ensino, ITE – Bauru/SP, Brasil; Graduada em Direito (2012); Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo Maringá - EMAP (2013); Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho pela UNICESUMAR (2015); Especialista em Direito Ambiental e Direito Constitucional pela Faculdade Cers (2022); Especialista em Direito de Família e Sucessões, e Direito Tributário e Processo Tributário por Legale Educacional (2023); Advogada. Email j.adv.fernandes@hotmail.com. ORCID 0000-0002-3272-3620.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho proposto se desenvolve a respeito da Lei Maria da Penha, sua origem, história, conceito, evolução e influência para o direito brasileiro, bem como sua contribuição em âmbito internacional.

Urge salientar que a Constituição Federal de 1988, inovou em seu corpo ao apresentar o princípio da igualdade como cláusulas pétreas, o qual prevê igualdade entre de gêneros, todavia, essas inovações não foram suficientes para mudar totalmente uma cultura enraizada há séculos.

A Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006, fora inovadora em ferramentas para erradicar e prevenir a violência doméstica contra as mulheres. Necessário ressaltar que casos de violência doméstica e com agravante morte não é recente. Em outros tempos, também em razão do patriarcado e tendo em vista que não havia uma política de proteção, controle, prevenção, fatos denominados de cifra oculta, o sofrimento da mulher no seio familiar era saboreado em silêncio.

Porém, com a criação da Lei 11.340/06, a qual institui uma espécie de microsistema inovador, colocando em pauta os crimes que ocorriam no seio familiar e doméstico, estes foram criminalizados e penalizados. Dessa forma, nesse trabalho será abordado sobre a contribuição da lei 11.340/2006 para o direito brasileiro.

Evidente que muitas mulheres dependem afetivamente de seus companheiros, e por diversas razões não denunciam o crime sofrido. Talvez a insegurança em uma sociedade que não lhe garante proteção e amparo necessário, medo do julgamento das pessoas, inclusive dos familiares, a dependência financeira ou até mesmo a falta de cultura, ou seja, esclarecimento sobre seus direitos, tudo pode contribuir ainda mais para a impunidade.

Impossível olvidar, o papel fundamental do estado e da sociedade no processo de cura dessas mulheres, dessas famílias que são dilaceradas. Feridas que nunca se curam, traumas que nunca se esquece, mas aprende a conviver com eles.

Nesse contexto, o estudo tem por objetivo discutir o tema da Lei Maria da Penha, tendo em vista seu impacto na legislação, bem como, os mecanismos criados para contribuir para erradicar essa violência. A metodologia utilizada na

realização desse trabalho consistiu de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos científicos e jurisprudência nacional e internacional.

O estudo encontra-se dividido em oito capítulos. Inicialmente aborda-se em síntese, a história da violência contra a mulher, a origem da Lei Maria da Penha, a influência para o direito brasileiro. No quarto capítulo o impacto no direito de família contemporâneo, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, os alimentos como extensão da medida protetiva. Entre o quinto e oitavo capítulo, a importância dos juizados especiais, e finalmente, a conclusão.

## **2 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EVOLUÇÃO NORMATIVA**

Inequivoco que a violência contra a mulher é fenômeno global, de maneira que todas as mulheres estão sujeitas a sofrer alguma forma de violência apesar dos fatores como origem, religião, classe social ou ideologias. Urge ressaltar que a violência contra a mulher possui seu ápice mais horripilante e implacável que é o feminicídio, inclusive com o aumento de ocorrência durante a pandemia de Covid-19 que impôs o isolamento social.

A história da violência contra mulher, é identificada desde os primórdios. Nas sociedades pré-históricas, a mulher tinha papel significativo, com posições administrativas cruciais do clã. Todavia, na Grécia Antiga, onde é a base da cultura ocidental e que inspirou os comportamentos sociais da atualidade, o papel da mulher era inferiorizado pela sociedade, legitimado pelos discursos e obras como por exemplo o de Aristóteles (Leite, 2022).

Segundo a autora, na sociedade grega, a mulher não se restringiu à completa submissão tanto que em Esparta, a qual era uma polis que garantiu certa participação política e social de mulheres tanto na seara privada como pública, era memorável o empoderamento econômico de viúvas que herdavam as propriedades e as transmitia ao novo casamento, essa transmissão de herança atendia aos costumes matriarcais.

Já nas sociedades romanas, o papel da mulher foi crescendo sucessivamente com o progresso das leis civis do Império Romano e, a limitação à cidadania feminina permaneceu até o período do Baixo Império quando as mulheres

ganham maior espaço tanto no âmbito social e jurídico. As mulheres eram tolhidas da participação de certos benefícios da sociedade, como o acesso aos cargos públicos e a participação em assembleias, bem como não ser testemunhas. A questão de estupro era abordada superficialmente, pontuou a autora.

Gisele Leite (2022) destacou ainda que em Roma, com a crise e a superação na Europa para novo modelo socioeconômico caracterizado como o feudalismo, a situação da mulher que exprime fragilidade e defesa na sociedade permaneceu da mesma forma. A progressiva degradação da imagem social e moral da mulher favoreceu para os processos inquisicional portugueses e espanhóis durante a Idade Média e, sobretudo, na Idade Moderna. As cruzadas contra o mal espiritual e moral que a mulher simbolizava contribuiu para a formação do direito português, que veio a servir de sustentação à cultura jurídica do Brasil Colônia.

Historicamente, a mulher apesar de ocupar um espaço significativa importante no seio das famílias, de forma totalmente estrutural, não recebia o respeito, a consideração merecida. Somente com o avanço da humanidade e a conscientização da sociedade em geral é que o costume fora sendo desmemoriado.

## **2.1 As Ordenações Portuguesas: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**

O primeiro código português popularmente conhecido como Ordenações Afonsinas (1446-1521), tinha como característica principal transformar a sociedade feudal ibérica em um Estado Nacional Português, incluindo certas tradições, como a atuação da Igreja Católica e os valores cristãos medievais em razão da moral social. Puniam crimes morais como o adultério, a feitiçaria. Tendo igualmente a discriminação em razão do gênero, pois a pena imposta por adultério às mulheres era sobejamente mais pesada que a aplicada ao homem infiel. A violência social contra a mulher ibérica passava a ser violência legitimada pelas Ordenações (Leite, 2022).

Prossegue a autora no mesmo sentido que, os códigos seguintes não superaram tal característica que fora incorporada ao código Afonsino. Nas Ordenações Manuelinas (1501-1602), os fidalgos detinham ainda as vantagens sociais e penais, favorecidos pela lei. Inclusive alguns delitos que afetavam a mulher pela violência física e ao assassinato. Inclusive, a mulher quando adúltera e seu

amante, poderia serem mortos pelo marido, com a ajuda do companheiro, se fosse de sua vontade, mesmo que significasse um duplo homicídio, mas caracterizaria o ato como não-crime.

Remotamente, foram três as ordenações portuguesas na era moderna: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, legitimadoras da violência contra a mulher, conforme pontuou a autora.

O que se verifica é que o papel da mulher desde os primórdios, é marcado pela violência. E em muitos períodos, sequer tinha o direito de defesa, apenas sofrer as consequências. Urge salientar ainda que, a mulher é fisicamente e anatomicamente extremamente mais frágil, conseqüentemente gera certo poder no agressor durante o ato. Com toda certeza, jamais deverá ser justificado qualquer tipo agressão, independente de ser homem ou mulher, mas impossível olvidar o sentimento sádico e bárbaro desfrutado pelo agressor.

## **2.2 A Colonização dos Portugueses no Brasil e sua Influência**

No Brasil o marco fundamental foi em 1500, quando Pedro Álvares Cabral em sua expedição chegou e se deparou com os indígenas, que por obvio, que não possuíam estrutura jurídico-social formalizada. O sistema penal vigente era costumeiro, bem como a prevalência de caráter místico, a vingança privada sem qualquer preocupação com proporcionalidade entre gravidade da conduta praticada e intensidade da reação imposta ao infrator (Leite, 2022).

Os colonizadores portugueses não tiveram preocupação de povoamento e, somente a partir do século XVII iniciou-se a indignância de defender as fronteiras da terra conquistada e de interromper o indesejável processo de formação de população mestiça que era considerada perigosa aos interesses da Coroa Portuguesa. Dessa forma, as mulheres brancas foram levadas de Portugal para a Colônia e assim, cumprirem a missão de reprodutoras de uma nação branca e colaborando para ocupação e defesa do território. A presença das diversas formas de violência masculina em face das mulheres permanecia (op. cit.).

Ainda de acordo com o autor citado, no início do século XV, resultou nas Ordenações do Reino de Portugal resultado de esforço pioneiro de sistematização das

leis daquilo que se chamou Direito Nacional. Porém, com a invasão dos holandeses no Nordeste, os quais trouxeram diferente realidade jurídica. Os colonizadores holandeses adaptaram a estrutura jurídico da Holanda. O incesto e o adultério eram crimes sexuais, assim como, nas legislações ibéricas, se confundiam com o pecado e a mulher caso fosse apanhada em flagrante com outro que não fosse o seu marido, seria chicoteada em público no pelourinho.

Gisele Leite (2022), prossegue que logo após a Independência em 1822, sobreveio a Carta Magna de 1824 e, em 1830, Bernardo Pereira de Vasconcelos elaborou o primeiro Código Criminal brasileiro. E assim, desde 1827, o Imperador já desejava ter um código civil e criminal devido suas peculiares necessidades jurídicas bem como atender à determinação presente na Carta Magna de 1824.

O Código Criminal de 1830 discutiu em seus 313 artigos diversos temas, entres os crimes e penas, tanto crimes públicos, particulares e policiais, incluindo-se o debate sobre a pena de morte. Quando o Império enfraqueceu durante a segunda metade do século XIX, a Revolução Industrial no Reino unido e da Lei Áurea, trouxeram significativas mudanças econômicas e sociais pelo país. Em 11 de outubro de 1890, entrou em vigência o Código Penal Brasileiro, o qual era dividido em quatro livros, totalizando 412 artigos. Manteve e atualizou novas formas de categorizar as mulheres, com expressões como mulher honesta, teúda e manteúda, mulher pública e prostituta (op. cit.).

Em 07 de dezembro de 1940 houve então a promulgação do Código Penal brasileiro que ainda se encontra em vigor até os presentes dias. Parte dos crimes sexuais que eram chamados de crimes contra os costumes eram descritos tendo como vítima apenas as mulheres, como o estupro e da posse sexual mediante fraude. A especificação da mulher virgem como a vítima de certos crimes manteve-se nesse Código, assim como a figura da mulher honesta, havendo a diferenciação legal na proteção das mulheres, conforme destacado pela autora.

Em toda a história, se verifica que a mulher era marcada pela submissão ao sexo masculino. Os direitos eram mínimos ou nenhum. Não havia direito de defesa, ou qualquer tipo de dignidade apesar da mulher ser o pilar da família e quiçá de toda a sociedade.

### **2.2.1 A evolução na legislação brasileira**

Com a possibilidade do divórcio, criada pela Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a mulher brasileira sentiu-se mais segura para denunciar os atos de violência sofridos e praticados pelos companheiros. A violência no Brasil passou a ser expressa em forma de denúncia somente em 1978, quando acometia os lares com uma onda de espancamentos, ameaças, tentativas de homicídios, violência sexual e até mesmo, a consumação do crime de homicídio em inúmeras famílias. Os agressores se escondiam na tese da legítima defesa da honra e conseguiam se safar diante das acusações de práticas horrendas cometidas contra a companheira (Silva, 2016).

Foi em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que inovou com novos parâmetros de funcionamento para a disciplina do Direito Penal. Consistindo em princípios fundamentais de garantia do cidadão perante o poder punitivo e, todos amparados constitucionalmente. Entre os princípios constitucionais implícitos, tem-se a proporcionalidade como relevante limitador para o arbítrio do sistema penal brasileiro (Leite, 2022).

A Constituição Federal de 1988, trouxe também o princípio da igualdade como cláusulas pétreas, direito fundamental, o qual prevê igualdade entre de gêneros, todavia, essas inovações não foram suficientes para mudar totalmente uma cultura enraizada há séculos de tortura e sofrimento.

Todavia, foi em 7 de agosto de 2006, o marco relevante e revolucionário para as garantias das mulheres contra a violência doméstica ou qualquer outro ato contra sua dignidade, a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

### **3 A LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA**

Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, quando estava cursando o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974. Ele fazia pós-graduação em Economia na mesma instituição. O casamento aconteceu em 1976. Ele era muito amável, atencioso. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria

da Pena, eles se mudaram para Fortaleza. Foi a partir desse momento que essa história mudou (Pena, s.d.).

Logo após conseguir a cidadania brasileira, se estabilizar econômica e profissionalmente começaram as agressões. Formou-se um ciclo de violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento, comportamento carinhoso. Em 1983, Maria da Pena foi vítima de tentativa de feminicídio pelo marido. Primeiro, um tiro em suas costas enquanto dormia, o resultado dessa agressão foi a paraplegia. Marco Antônio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Pena voltou para casa após duas cirurgias, internações e tratamentos, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (op. cit.).

Ainda, de acordo com a autora, cientes da grave situação, a família e amigos de Maria da Pena conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem configurar abandono de lar; assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas três filhas. Ocorre que o primeiro julgamento aconteceu apenas em 1991, oito anos após o crime. Marco Antônio Heredia Viveros foi sentenciado a 15 anos de prisão. Porém, em razão de diversas manobras judiciais, saiu do fórum em liberdade.

Prossegue a autora, que Maria da Pena persistiu e escreveu o livro “Sobrevivi... posso contar”, publicado em 1994, com reedição em 2010, descrevendo o relato de sua história e o percurso processual do seu emblemático caso. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual Marco Antônio Heredia Viveros, foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, mais uma vez a sentença não foi cumprida, sob a alegação de irregularidades processuais.

Maria da Pena é o verdadeiro símbolo de luta pela dignidade da pessoa humana e igualdade.

### **3.1 A Condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA)**

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Pena, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos

Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Embora diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Brasil permaneceu omissos e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo (Penha, s.d.).

Em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001), silenciando diante das denúncias, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. A CIDH ordenou as seguintes recomendações ao Estado: Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes; Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes; e finalmente adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil (op. cit.).

O caso 12.051, Maria da Penha versus Brasil, o relatório da CIDH, foi implacável ao concluir que o Brasil violou direitos e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, bem como os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, por atos omissos e tolerantes com a violência (CIDH, 2001).

Após muitos debates, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi

aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Sancionado pelo então Presidente a época Luiz Inacio Lula da Silva a lei 11.340/2006. Considerando que uma das recomendações da CIDH seria reparar Maria da Penha, material tanto quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres (Penha, s.d.).

Esse foi um caso de extrema importância para as mulheres contribuindo nessa luta pela concretização dos direitos. O direito deixou de ser apenas uma utopia para se materializar em procedimentos eficazes nessa luta pela dignidade.

### **3.2 A Influência da Lei 11.340/2006 no Ordenamento Jurídico**

No Brasil, o que existia era um total desrespeito com as vítimas de violência doméstica, em razão da falta de acompanhamento, falta de apoio, de assistência, tanto moral quanto jurídica, bem como de políticas públicas na busca em coibir as violências e em punir os responsáveis. Enquanto a lei n. 9.099/95 estava em vigor, as renúncias a representação eram constantes, mostrando que esta lei não era eficaz para prevenir e punir os infratores dos delitos de violência doméstica.

Todavia, inovando o ordenamento jurídico a Lei Maria da Penha trouxe significativos avanços no tratamento da violência doméstica, como a inaplicação da lei nº 9.099/95 nas ações penais decorrentes de violência doméstica e familiar; a possibilidade de renúncia de representação nas ações decorrentes de violência doméstica; a ação penal pública incondicionada no delito de lesão corporal leve; as hipóteses de prisão preventiva nas ações penais decorrentes de violência doméstica; entre outros (Rapousa, 2023).

Deste modo, a Lei nº 11.340/06 nasceu como um mecanismo jurídico que visa contribuir para um tratamento mais justo entre homens e mulheres, buscando a igualdade de gênero, e conseqüentemente para coibir a violência doméstica contra a mulher. Em razão da maior gravidade dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador decidiu tratá-los de forma mais severa, vedando a aplicação da Lei 9.099/1995 aos casos de violência doméstica, independentemente da pena prevista.

Consequente a isso, a legislação afasta também dos casos de violência doméstica e familiar as medidas despenalizadas da Lei dos Juizados Especiais Criminais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, por força do disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, bem como da Súmula 536 do STJ (Apelação Criminal, 2020).

Outra questão de extrema importância, é em relação quanto a mulher poder optar em propor a ação de divórcio ou dissolução de união estável perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher ou ainda, juízo da comarca em que reside ou tem domicílio, no lugar em que os fatos ocorreram ou no domicílio do acusado. Ressalta-se mais uma vez que, nas ações penais públicas condicionadas à representação, a mulher que faz a representação, poderá desistir da demanda, somente perante o magistrado em audiência específica para essa finalidade, antes de ser recebida a denúncia e após pronunciamento do Ministério Público (Dias, 2021).

Sendo assim, ao impedir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei retirou esse tipo de ato dos crimes considerados de menor potencial ofensivo. Aliás, são crimes de grande potencial ofensivo, pois atingem um dos valores mais importantes da Constituição, que é a proteção da família.

#### **4 O IMPACTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONTEMPORANEA**

Com a criação da Lei n. 11.340/2006, muitos direitos puderam ser garantidos e efetivados para o combate à violência. Sendo assim, inovando totalmente o ordenamento jurídico e criando normas cogentes de combate à violência doméstica contra a mulher, inclusive a criação de juizado especializado de violência doméstica, devendo oferecer equipe interdisciplinar que auxilie as vítimas das agressões.

Todavia, ressaltando um conceito do qual leciona Sílvio Rodrigues, o vocábulo família em um conceito mais amplo poder-se-ia definir como a família formada por aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, ou seja, corresponde incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos (Rodrigues, 2006).

A lei inovadora quanto ao conceito moderno de família, dispendo em seu art. 5º, inc. II, ser a família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se considerem aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Um avanço expressivo (MPCE, 2016).

Ampliou os laços familiares legais por afinidade ou mesmo por vontade expressa, modernamente sabido que as instituições familiares formadas por laços afetivos possuem destaque ímpar na constituição, que prevê a união estável como entidade familiar, art. 226, §3º, da CF. Expressamente altera a restrição de diferença sexual para formação da família entre o homem e a mulher, mesma ressalta feita pela Lei 9.278/1996, possibilitando, o reconhecimento da união homoafetiva ou Inter parentais como família, com as seguranças e proteções merecidas (op. cit.).

A lei nº 11.340/2006, inovou em nosso ordenamento, não somente quanto a proteção, que se tornou efetiva, além de ágil, é um verdadeiro instrumento de ação afirmativa de proteção. O retrocesso com relação ao tema é vedado, mas conscientizar cada vez mais através de decisões rígidas, que não deve haver benefício aos acusados.

#### **4.1 Casamento Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo apos a Lei nº 11.340/2006**

Um dos grandes avanços advindos da Lei 11.340/2006 foi o reconhecimento da união homoafetivas ou inter parentais como família. A partir de uma histórica decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011, ficou estabelecido que a união estável entre casais do mesmo sexo é entidade familiar, concedendo-lhes os mesmos direitos previstos na lei 9.278/1996, conhecida como Lei de União Estável, que estabelece a convivência duradoura, pública e contínua para sua configuração (LFG, 2023).

Após essa conquista, a comunidade LGBT pressionou o STF pela conversão da união estável em casamento civil, algo já previsto no Código Civil para casais heterossexuais. Em 2013, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) emitiu uma resolução que determinava a obrigatoriedade do registro civil e da conversão da união estável homoafetiva em casamento civil em todos os cartórios do país, garantindo assim o direito ao casamento para casais do mesmo sexo (op. cit.).

Prossegue o autor, que os casais homoafetivos, passaram então a ter o direito de se casar, adotar filhos, compartilhar bens, herdar e usufruir de todos os demais direitos e obrigações inerentes ao casamento civil. Apesar desse avanço, o casamento gay ainda não é assegurado através de lei no Brasil. A garantia do casamento gay por meio de decisões judiciais, sem a proteção de uma lei específica, pode ser frágil, pois abre margem para proibições e decretos que possam ser efetivados, cerceando os direitos já conquistados.

De suma importância ressaltar que a lei nº 11.340/2006 é também aplicável em âmbito de relação homoafetiva entre mulheres, desde que praticada em contexto de relação doméstica.

#### **4.2 Os Alimentos como Extensão da Medida Protetiva**

Após uma análise das relações familiares, não há como se afastar da temática alimentar, tendo em vista tratar-se de forma de subsistência da família. Inegável que a função de manutenção da família era, e em muitos casos ainda é, do detentor do poder familiar, o qual era denominado pátrio poder. Ao se fala em pátrio poder, a obrigação surgia de outras instituições também reconhecidas, como o casamento, a tutela, e curatela (Andrade, 2021).

Os alimentos provisórios, temporários, ou provisionais, de subsistência, podem ser solicitados na medida protetiva, conforme dispõe o art. 22, inciso V, da Lei 11.340/06. Geralmente quando há o afastamento do agressor do lar ou quando a vítima sai de casa com os filhos. Bem como, quando há uma dependência financeira da vítima em relação ao agressor, sendo que com a poderá deixa-la desamparada de recursos para sua manutenção. Por ser medida de urgência, devendo ser decidida em até 48 horas, o pedido de alimentos na medida protetiva acaba por ser concedido com mais agilidade devido sua extrema importância (op. cit).

Conforme a autora, no caso de deferimento do pedido, o juiz fixará o valor e o prazo de duração desses alimentos, bem como a data mensal limite para que o agressor efetue o pagamento. Caso ocorra a inadimplência, configura crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Por terem um caráter temporário, esses alimentos, não substituem o ajuizamento de uma

ação de alimentos no juízo competente. Bem como o indeferimento do pedido, na medida protetiva, não significa que em uma ação de alimentos o pedido também não será acolhido.

Os alimentos são solicitados quando há o afastamento do agressor do lar ou quando a vítima sai de casa com os filhos, tendo em vista esse desamparo que a família teria a partir de então. Muitas mulheres após o casamento abandonam a profissão, trabalho, estudos, pois dessa forma poderiam se dedicar totalmente a família. No caso de violência e tendo que sair do lar ou mesmo que o agressor seja afastado, essa família, sem nenhuma ajuda ficaria totalmente desamparada.

## **5 JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR**

O pressuposto que orienta a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é a aplicação integral da Lei 11.340/2006, que estabelece em seus artigos 1º ao 14º, honrando as medidas de punição, as quais previstas no Código Penal, no Código de Processo Penal; as medidas de proteção de direitos civis, Código Civil e Código de Processo Civil; medidas de assistência e proteção à integridade física da mulher, direitos e garantias que só poderão ser contempladas mediante a integração dos Juizados com os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência, bem como medidas e ações voltadas à prevenção, aspirando interromper e sufocar a violência baseada no gênero na sociedade (UFBA, s. d.)

A atuação dos Juizados, conforme a Lei 11.340/2006, é totalmente distinta da aplicação tradicional da justiça, orienta-se pela Constituição Federal e as Convenções Internacionais de Direitos das Mulheres (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), como também em concordância com a Política Nacional de Enfrentamento a Violência e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência contra as Mulheres (op. cit.).

O objetivo de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar com ampla competência, é proporcionar às mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar o acesso à justiça eficaz bem como as respostas urgentes e

integrais que contribuam para o fortalecimento e o exercício de seus direitos, prossegue no mesmo entendimento citado.

Como resultado de instância judicial própria para a aplicação da Lei 11.340/2006, sua especialização é definida por pelo menos dois elementos de suma importância: dupla competência que é dada ao magistrado no julgamento de causas cíveis de família e criminais. O legislador almejou reduzir os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça, unificando no mesmo espaço físico juizado e temporal a audiência; acesso às medidas de proteção, de assistência e a garantia de seus direitos e de seus filhos. Esta medida contribui para a abordagem integral indispensável ao confronto da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que propicia que o juiz e o Ministério Público, possam também ter conhecimento sobre os efeitos da violência e a extensão da violação dos direitos das mulheres nos outros âmbitos de sua vida (op. cit.)

Prossegue todavia o autor, que outro elemento que caracteriza o atendimento especializado, é a existência de equipes multiprofissionais que irão assessorar o juiz nas decisões, identificar as necessidades das mulheres, bem como providenciar para que elas tenham acesso a serviços e programas sociais aplicáveis no âmbito das medidas de assistência e proteção. O atendimento deverá ser realizado por pessoal capacitado e com especialidade na violência baseada no gênero, que detém informações sobre os serviços especializados no atendimento a mulheres para fazer encaminhamentos adequados às suas necessidades e, por fim, que seja para oferecer atenção e orientação de forma respeitosa, sem preconceito, considerando as dificuldades que são enfrentadas pelas mulheres que procuram ajuda institucional para sair da situação de violência doméstica e familiar.

Esta especialização do pessoal deve abranger a equipe técnica com psicólogos e assistentes sociais, os funcionários de cartório, de gabinete e de apoio de escritórios, escreventes, oficiais de justiça, recepcionistas, estendendo-se também aos operadores do Direito juizes, defensores e promotores públicos. Percebe-se que, a partir da lei 11.340/2006, houve um mover tanto dos órgãos públicos quanto da sociedade, no combate contra a violência de gênero. Essa classe mais frágil, gritava por socorro. E os juzados foram criados para contribuir para que essa justiça especializada chegue a todos que necessitem (UFBA, s.d.)

Há consideráveis barreiras para o enfrentamento da violência contra a mulher, tendo em vista que a vítima, em inúmeros casos, ainda teme denunciar o seu agressor, o que acaba comprometendo as medidas voltadas à própria punição do agressor, persiste em ver a mulher como objeto (Dias, 2012).

A internet é uma eficaz ferramenta nessa luta para a conscientização de que as mulheres vítimas de violência doméstica não devem se calar, mas denunciar o quanto antes. A violência mesmo que psicológica, deixa marcas profundas e muitas vezes irreparáveis.

## **6 CONCLUSÃO**

A globalização e o avanço tecnológico, o uso da internet, foi e é um recurso de extrema importância na luta contra violência. Se outrora a mulher sofria por falta de conhecimento, hoje, esse instrumento tecnológico é utilizado para levar a todos o conhecimento e mudar esse entendimento. Não podemos olvidar que em toda a história, se verifica que a mulher era marcada pela submissão ao sexo masculino.

Evidente, que a violência contra a mulher é um fenômeno global, e qualquer mulher está sujeita a sofrer de alguma forma, violência masculina. Independentemente de fatores como origem, religião, classe social ou ideologias. Aliás, o período da pandemia de Covid-19 que impôs o isolamento social foi o ápice para a realidade vivenciada por essas mulheres.

Na luta para combater essa violência, a Constituição Federal de 1988, trouxe o princípio da igualdade como cláusulas pétreas, direito fundamental, o qual prevê igualdade entre de gêneros. Todavia, não fora suficiente para mudar totalmente uma cultura enraizada há séculos.

Já, em 7 de agosto de 2006, foi o marco relevante para as garantias das mulheres, a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a qual nasceu como um mecanismo jurídico que visa contribuir para um tratamento mais justo entre homens e mulheres, buscando a igualdade de gênero, e assim coibir a violência doméstica contra a mulher.

Muitos direitos puderam ser garantidos e efetivados para o combate à violência. Inovando totalmente o ordenamento jurídico e criando normas de combate à violência doméstica contra a mulher, inclusive com a criação de juizado

especializado de violência doméstica, oferecendo equipe interdisciplinar especializada que auxilie as vítimas das agressões.

Para impedir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, lei 9099/95, aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei retirou esse tipo de ato dos crimes considerados de menor potencial ofensivo. Aliás, são crimes de grande potencial ofensivo, portanto afetam um dos valores mais importantes da Constituição, que é a proteção da família.

Outro grande avanço da Lei 11.340/2006 foi reconhecido a união homoafetivas ou inter parentais como família. A partir de histórica decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011, ficou estabelecido que a união estável entre casais do mesmo sexo é entidade familiar, concedendo-lhes os mesmos direitos previstos na lei 9.278/1996, conhecida como Lei de União Estável, que estabelece a convivência duradoura, pública e contínua para sua configuração

Logo após, a comunidade LGBT buscando junto ao STF pela conversão da união estável em casamento civil, algo já previsto no Código Civil para casais heterossexuais. Em 2013, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) emitiu uma resolução que determinava a obrigatoriedade do registro civil e da conversão da união estável homoafetiva em casamento civil em todos os cartórios do país, garantindo assim o direito ao casamento para casais do mesmo sexo.

Um avanço extra temporal. Sendo assim, a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, proporcionou que muitas mulher e famílias pudessem receber o devido socorro, com todo o respeito que essa classe frágil merece. Além disso, essa lei, de suma importância, contribuiu para que outras classes também fossem socorridas e tivessem seus direitos reconhecidos como pessoa humana. Uma lei que é sinônimo de valente e acolhedora.

## REFERENCIAS

ANDRADE, Karla. **Pedido de Alimentos da Medida Protetiva?** Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pedido-de-alimentos-da-medida-protetiva/1198142223>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal Acórdão 1253098**, 07048146320198070006, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO,

|            |                     |       |        |
|------------|---------------------|-------|--------|
| INTERTEMAS | Presidente Prudente | V. 31 | 1.2024 |
|------------|---------------------|-------|--------|

Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 28/5/2020, publicado no PJe: 10/6/2020.

CIDH. **Caso 12.051, Maria da Penha vs Brasil**. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf). Acesso em: 16 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

**Entenda Tudo Sobre a Regularização Jurídica do Casamento Homoafetivo no Brasil!** LFG. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/legislacao/casamento-homoafetivo/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LEITE, Gisele. **Histórico da Violência Contra a Mulher no Brasil**. Jornal Jurid. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/historico-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MACIEL, Debora Alves; PRATA, Paula da Silva Brito. Movilización por nuevos derechos y cambio legal: La campaña por la Ley Maria da Penha. **Revista Política**, 2011, -. 139 – 170.

**O Impacto da Lei Maria da Penha no Direito de Família**. MPCE. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/artigo115.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

**Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres**. Disponível em: [http://observe.ufba.br/\\_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf](http://observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

RAPOUSA, Sameque Caroline Costa. **A Relevância da Implantação da Lei 11.340/2006-Lei Maria da Penha: um salto histórico**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38394/3/Relev%c3%a2ncialImplementa%c3%a7%c3%a3oLei.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de Família**. VI. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.4

SILVA, Bruna Nicacia Souza da. **Violência Contra a Mulher: Casos atendidos no Hospital Regional de Araguaína (2014 – 2015)** Disponível em: [http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/4997/1/BRUNA%20NIC%  
c3%81CIA%20SOUSA%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20-%20GEOGRAFIA.pdf](http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/4997/1/BRUNA%20NIC%c3%81CIA%20SOUSA%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20-%20GEOGRAFIA.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

**Vítima Mulher.** TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/inaplicabilidade-da-lei-9-099-1995-aos-casos-de-violencia-domestica/inaplicabilidade-da-lei-9-099-1995#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2014%2F9,1995%2C%20independentemente%20da%20pena%20prevista>. Acesso em: 20 ago. 2023.